

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001



Embargantes: LEONARDO LOPES NICODEMO e MARILENE
LAVRA LOPES
Embargada: ALLIANZ SEGUROS
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO
MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA.
INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são uma forma de
se integrar o julgado, destinando-se a emendar
obscuridade, contradição, omissão ou erro material
(CPC/2015, artigo 1.022).

2- Nesse contexto, são sede imprópria para a
manifestação de inconformismo com o julgado, eis
que carece de caráter infringente e, salvo as
hipóteses específicas, nele não se devolve o
exame da matéria à Câmara.

3- E a necessidade de prequestionamento não é
suficiente para o acolhimento dos embargos de
declaração, quando ausente qualquer vício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de
Declaração na Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001**, em que são
embargantes **LEONARDO LOPES NICODEMO e MARILENE LAVRA LOPES** e é
embargada **ALLIANZ SEGUROS**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de
julgamento, que serão publicadas.

¶

Embargos de declaração opostos contra acórdão assim
ementado:

“SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO.

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001



1- *A seguradora que, nessa qualidade e nos limites do contrato, indeniza a segurada dos prejuízos experimentados em colisão de veículos, fica sub-rogada em direito cujo fundamento é a responsabilidade extracontratual da outra parte.*
2- *Neste aspecto, legítima a cobrança endereçada ao causador do evento danoso.”*

Os embargantes alegam que: (a) “o próprio acórdão invocou a responsabilidade extracontratual e a Súmula nº 54 do STJ para afirmar que os juros correm desde o evento danoso, mas, no mesmo período, identificou esse evento com a data do desembolso efetuado pela seguradora, embora se trate de acontecimentos ocorridos em datas distintas”; (b) “a apelação sustentou expressamente que competia à seguradora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial a alegação de que o primeiro embargante teria avançado a sinalização semafórica”, ao passo que “o acórdão, entretanto, utilizou reiteradamente a ausência de prova autônoma produzida pelos réus como fundamento para fazer prevalecer a versão autoral”; (c) não foi enfrentada questão jurídica suscitada pela defesa no sentido de que qual seria a forma pela qual a falta de prova autônoma produzida pelos réus poderia contribuir para a demonstração do fato constitutivo cuja prova incumbia à autora; (d) “embora o acórdão tenha atribuído presunção de legitimidade e veracidade ao boletim de ocorrência e considerado o conjunto documental suficiente, não explicitou qual dado objetivo desses documentos comprovaria especificamente o avanço do sinal vermelho pelo primeiro embargante, independentemente da ausência de elementos produzidos pela defesa”; e (e) requer pronunciamento expresso, inclusive para os fins previstos no art. 1.025 do CPC, quanto aos arts. 371, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC e 405 e 786 do CC.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão, sanar a ocorrência de erro material (CPC/2015, artigo 1.022), e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício

**Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001**



lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Apesar das alegações dos embargantes, o acórdão não é portador de qualquer dessas deficiências, não se omitindo de explicitar os motivos de seu convencimento, referindo as normas que considerou incidentes no caso de forma concisa.

Basta a mera releitura do julgado para que se verifique que as alegações dos embargantes não têm o intuito de solucionar qualquer vício, e sim demonstrar inconformismo com o desfecho dado, denotando a vontade de rediscutir o julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, o termo inicial dos juros corresponde à data do efetivo desembolso na hipótese em apreço.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES.

- 1. Ação regressiva movida por seguradora.*
- 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
- 4. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os***

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001



direitos do segurado. Sendo assim na hipótese de responsabilidade extracontratual, por aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização. Precedentes.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.728/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Ademais, diante dos fatos descritos pela autoridade policial, tal como relatado pelos motoristas envolvidos no acidente, afigura-se verossímil a tese autoral no sentido de que o primeiro embargante avançou o sinal.

Cediço que incumbe aos réus produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e que, à míngua de tais provas, prevalece a tese autoral, desde que minimamente comprovada.

O acórdão analisou as razões deduzidas no recurso, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia expressamente, de forma clara, objetiva e com fundamento suficiente, não permitindo interpretação dúbia do seu teor, não havendo no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso.

Neste contexto, se no sentir dos recorrentes, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Inexistem, portanto, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

Frise-se, outrossim, que não é encargo do julgador se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais apontados pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento. Basta que a decisão se dê de forma motivada, nos termos do art. 489, do CPC e 93, IX, da CF, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão, hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001



"[...] IV - **Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** [...]" (AgInt no AREsp 1392964/RJ (2018/0290983-9). STJ/Segunda Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, j. 21/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0017144-81.2020.8.19.0001



Ademais, a necessidade de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, como no caso.

Até mesmo porque a simples interposição dos embargos declaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito do recurso (art. 1.025, do CPC).

Por esses motivos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator